



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13708.002670/2004-87
Recurso nº 137.548 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.115
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente PINHEIRO TINTAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

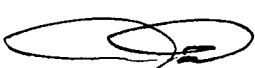
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Adoto relatório da decisão *a quo*, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003 no valor total de R\$ 24.270,94.

A fundamentação legal encontra-se indicada no auto de Infração.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em apertada síntese, que entregara a DCTF espontaneamente, e que por esta razão estaria sob o manto do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, devendo, conseqüentemente, ser afastada a penalidade.

Cita e transcreve opiniões doutrinárias e jurisprudência favorável ao seu entendimento.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. O instituto da denúncia espontânea não alberga o descumprimento de uma conduta formal, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, como é a obrigação de apresentar a DCTF nos prazos estipulados pela administração tributária.

Lançamento Procedente

Mais uma vez irresignada, postulou a reforma da decisão, reiterando, essencialmente, os mesmos fundamentos apresentados da fase litigiosa.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

Ao meu ver justificadamente, a jurisprudência deste conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481¹ e os adoto como se meus fossem:

A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.

(...)

Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ DJ: 19/10/2006